EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.488 - RS (2017/0218196-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO - SC018798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PRAIAS E ÁREAS PÚBLICAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Hipótese em que o embargante repisa as razões do recurso especial, relacionadas à suposta violação dos art. .

3. O acórdão embargado, após descrever a cronologia dos acontecimentos relativos à presente demanda, com base nos fatos incontroversos e devidamente delineados na origem, manifestou-se sobre todas as alegações da União, apresentando fundamentos suficientes e claros para não conhecer da indigitada ofensa aos arts. 535 CPC/1973 e 4º, III, alínea 'c' da Lei n° 10.257/2001, bem como para rejeitar a tese de necessidade de formação de litisconsorte passivo, prevista no art. 47 do CPC/1973 (correspondente art. 114, *caput*, e 115, parágrafo único, do CPC/2015).

4. Hipótese em que a recorrente não objetiva a correção de eventual vício no aresto impugnado, mas sim o rejulgamento da causa, repisando os argumentos trazidos no recurso especial, sendo nítido o caráter infringente dos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator